PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 008/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 008/2020, tem como finalidade alterar dispositivo da Lei n.º 368, de 27 de dezembro de 2017, que: *"dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Munícipio de Natalândia (MG) para o exercício 2018/2021, e abre Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento vigente".*

O referido projeto pretende incluir no programa 1001 – Gestão da Política de Saúde no (Anexo 5 – Proposta de Programa Setorial) da Lei n.° 368, de 27 de dezembro de 2017 (PPA – 2018/2021), a ação constante no (Anexo I). Assim como, busca a aprovação para abertura de Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento vigente no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para atender o programa e ação descriminados no (Anexo II) do projeto em estudo.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões com regime de urgência para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alínea "a", ambos do Regimento Interno.

Após a análise preliminar promovida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto, submeteu-se a matéria ao exame conjunto destas Comissões.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, "a", do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

> *Lei Orgânica Municipal*
> Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
>
> (...)
>
> II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
>
> **a) plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

Compulsando os autos, conforme mensagem de encaminhamento da matéria, bem como no processo administrativo constante dos autos, a intenção do Senhor Prefeito é incluir no programa 1001 - Gestão da Política de Saúde no (Anexo 5 – Proposta de Programa Setorial) da Lei n.° 368, de 27 de dezembro de 2017 (PPA – 2018/2021), a ação constante no (Anexo I). Assim como, o Executivo pretende a aprovação para abertura de Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento vigente no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para atender o programa e ação descriminados no (Anexo II) do projeto em estudo, a fim de controlar despesas relacionadas às ações de prevenção e combate a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Natalândia.

Para melhor compreensão da matéria, optou-se por dividir esta fundamentação em dois tópicos, no primeiro, analisar-se-á a inclusão da ação no plano plurianual e, no segundo, analisar-se-á a autorização para abertura de crédito adicional extraordinário.

Da alteração da Lei do Plano Plurianual do período de 2018-2021 (PPA – 2018/2021).

Incialmente, vele acrescentar que projeto de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência do Sr. Prefeito (artigo 50, IV, da Lei Orgânica Municipal), daí porque legitima se torna à proposição da matéria.

Esclarece-se que qualquer proposta de alteração ou inclusão de programas no PPA – 2018/2021, nos termos do §6° do artigo 7° da Lei n.° 368, de 2017, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos

adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 4° do artigo 7°.

Preliminarmente, quanto a programas já existentes no Plano Plurianual, resta configurado, pois na mensagem de encaminhamento do projeto, no qual o autor deixa claro que será incluído no programa 1001 – Gestão da Política de Saúde no (Anexo 5 – Proposta de Programa Setorial) da Lei n.° 368, de 27, de dezembro de 2017 (PPA – 2018/2021), a ação constante no (Anexo I).

Quanto à indicação dos efeitos financeiros da presente propositura, bem como a demonstração da sua exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual, este se torna dispensada, considerando a situação excepcional que o país se encontra, em virtude da grave situação de Emergência de Saúde Pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Inclusive, estão suspensas as regras de adequação e compensação orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Medida Cautelar concedida em face do julgamento, em 29 de março de 2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.° 6357 MCDF:

> Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPREÇÃO CONFORMA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, para, durante a emergência em saúde pública de 4/6 importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas

> públicos destinados ao enfretamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Vale a pena ressaltar que a criação da ação em analise permitirá um controle individualizado dos gastos municipais com a pandemia, dando mais transparência à população e aos órgãos de controle. Além disso, facilitará a prestação de contas dos recursos recebidos dos outros entes federativos.

Assim, não vejo nenhum impedimento para a aprovação da presente alteração, haja vista que ela está em perfeita sintonia com a orientação estratégica de governo prevista no Plano Plurianual vigente e lastreada com a legalidade necessária para sua aprovação.

Da abertura de Crédito Adicional Extraordinário ao Orçamento Vigente.

Conforme descrito no artigo 3° deste presente projeto, o Poder Executivo, pretende, também, obter autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento vigente, no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para atender o programa e ações descriminadas no (Anexo II), com objetivo de enfrentamento da Covid-19.

De início, importante ressaltar que, consoante disposto no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, a iniciativa das leis que tem a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os renomados J. Teixeira machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

> (...) toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

De acordo com a Carta da República de 1988, artigo 62 c/c 167, § 3º, a abertura dos créditos adicionais extraordinários é restrita às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, já classificava o crédito extraordinário da mesma forma adotada pelo constituinte de 1988, veja:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: .... III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública

Diferente dos créditos adicionais suplementares e especiais, os quais necessitam de autorização legislativa e indicação de recursos disponíveis para sua abertura, os créditos adicionais extraordinários, tendo em vista a urgência que justifica sua abertura, prescindem de tais exigências. Veja o que diz o artigo 44 da Lei n.º4.320/1964, in verbis:

> Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Desta forma, cabe a este Poder Legislativo tão somente apreciar a justificativa de abertura do presente crédito adicional extraordinário, a fim de verificar se ele se enquadra nas restrições impostas pela Constituição Federal, ou seja, se se trata de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Conforme já mencionado neste estudo, o presente crédito adicional extraordinário visa viabilizar a execução orçamentária de ações voltadas para a prevenção e combate à pandemia do novo Coronavirus (COVID-19), que foi declarada emergência em saúde pública nas três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal, sendo irrefutável, portanto, os motivos que ensejaram o crédito extraordinário aberto.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, estes não merecem maiores considerações, conforme já mencionado no primeiro tópico desta fundamentação, tendo em conta a urgência que justifica a abertura dos créditos adicionais extraordinários.

Por fim, vale ressaltar que boa parte dos recursos que irão custear as ações de prevenção e combate à pandemia serão transferidos pela União.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando

devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 20 de maio de 2020.

Vereador JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (07) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 20 / 05 / 2020

Presidente da Comissão